

463
E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001488/2005-62
Recurso n° 166.543 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.420 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.
Recorrida 10a Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



463



Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo (PERC). Alegam as autoridades fiscais (fls. 206) que o PERC, relativo ao IRPJ do exercício financeiro de 2003, foi indeferido por ter a recorrente, à época em que o pedido foi examinado (março de 2006), pendências fiscais não regularizadas junto à Receita Federal.

Intimada, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 227) apontando que a análise da regularidade fiscal deveria ser feita à época da opção pelo incentivo, e não em qualquer momento oportuno à fiscalização. Em adição, juntou documentos comprobatórios da regularidade fiscal relativa a cada um dos débitos apontados como em aberto. Ao final, requereu alternativamente o sobrestamento do feito até que fossem julgados todos os recursos pendentes de exame pela Receita Federal e pelo Poder Judiciário.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de revisão (fls. 383), alegando que na data da emissão do Despacho Decisório (27.03.2006) estava a recorrente em situação irregular perante a Receita Federal. Para justificar essa conclusão, a Autoridade Julgadora rebateu todos os argumentos trazidos pela recorrente com relação a cada uma das pendências elencadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, afirmou não haver base legal para o deferimento do pedido.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 397) insistindo que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser aferida no momento em que é exercido o direito à aplicação em incentivos fiscais. Em sua defesa, mencionou a existência de jurisprudência administrativa nesse sentido e juntou novos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal no momento da entrega da DIPJ relativa ao exercício financeiro de 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a examiná-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista a suposta existência de débitos fiscais em nome da recorrente na data em que foi proferido o Despacho Decisório que o indeferiu.

Com efeito, dispõe o artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.07.1995, que “*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”.

O texto legal é claro. Não tem direito a benefício fiscal, no âmbito do Governo Federal, o contribuinte que está em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. A regularidade fiscal, portanto, é condição para o gozo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Ocorre que o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal engloba várias fases, dando-se cada uma delas em datas diferentes. Assim, por exemplo, o contribuinte recolhe parcelas do incentivo fiscal no curso do ano calendário, juntamente com as antecipações do IRPJ; entrega a DIPJ formalizando a opção pelo incentivo fiscal; deixa de receber a confirmação do seu investimento e apresenta então a PERC; sua PERC é indeferida; o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, com o início então do processo administrativo para solução da questão, que pode perdurar por alguns anos.

Como se vê, o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal é longo e multifásico. Em qual dessas fases deve dar-se a comprovação da regularidade fiscal? Ou essa comprovação deve perdurar durante todo o processo?

Essa matéria já foi examinada por este Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da entrega da DIPJ. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, as decisões abaixo ementadas.

Acórdão 101-96251, de 05.07.2007

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi

Processo nº 16327.001488/2005-62
Acórdão n.º 1802-00.420

S1-TE02

Fl. 5

464

manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

* *

Acórdão 101-96515, de 22.01.2008

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

* *

Acórdão 105-16902, de 05.03.2008

PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.

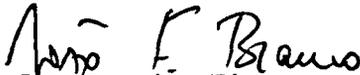
A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

O despacho decisório tem natureza meramente declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

E a quem cabe o ônus dessa prova? Ora, a meu ver, neste momento, a produção dessa prova é ônus da fiscalização. Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente em todas as épocas é a União.

Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco